SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759329 - CE (2024/0367940-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M I F S
ADVOGADOS	:	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
		MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA - CE029699
AGRAVADO	:	F X DE M N
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO MELO DA SILVA - CE028258
AGRAVADO	:	D V F L DE M
ADVOGADOS	:	DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
		CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014
AGRAVADO	:	S F L DE M
ADVOGADOS	:	MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS - CE005305
		LINCOLN MATTOS MAGALHÃES - CE015053
		LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE027279
		ELIEZER FORTE MAGALHÃES NETO - CE036437
		GABRIELA MARTINS CARMO - CE036362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base no artigo 1.030, inc. I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inc. I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer parcialmente do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47450086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:59:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: e33a42a0-5e8f-4b89-ae60-e22550b8a269

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759329 - CE (2024/0367940-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M I F S
ADVOGADOS	:	ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
		MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA - CE029699
AGRAVADO	:	F X DE M N
ADVOGADO	:	GUSTAVO ROBERTO MELO DA SILVA - CE028258
AGRAVADO	:	D V F L DE M
ADVOGADOS	:	DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
		CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014
AGRAVADO	:	S F L DE M
ADVOGADOS	:	MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS - CE005305
		LINCOLN MATTOS MAGALHÃES - CE015053
		LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE027279
		ELIEZER FORTE MAGALHÃES NETO - CE036437
		GABRIELA MARTINS CARMO - CE036362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. VIA INADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem com base no artigo 1.030, inc. I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inc. I, do Código de Processo Civil, o recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento.
3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer parcialmente do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. I. F. S. contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.936/1.937) que não conheceu do agravo em recurso especial devido à intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aduz que o recurso especial é tempestivo, pois este foi protocolado no dia 30/06/2023, estando dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Afinal, a publicação da ata da sessão ordinária ocorreu no dia 16/03/2023, sendo o dia 04/07/2023 o termo final para interpor o recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 1.967/1.972.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 1.936/1.937 e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Inicialmente, registra-se que a sistemática processual civil instituída pela Lei n° 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2°, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

Na hipótese, a decisão atacada negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento consolidado no Tema nº 529 do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral (artigo 1030, I, "b", do CPC), sendo, pois, viável o agravo interno, conforme dicção do § 2°, dessa mesma norma.

Dessa forma, sobeja para análise tão somente a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação do artigo 1.723 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

No ponto, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> *"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES PROMOVENTE E PROMOVIDAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AOS PLEITOS AUTORAIS. CORRETA DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA O VALOR REFERENTE AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A AÇÃO, IN CASU, O MONTANTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PLEITEADO PELA AUTORA. MÉRITO. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O DE CUJUS ERA SEPARADO DE FATO DE SUA ESPOSA AO TEMPO DO RELACIONAMENTO HAVIDO COM A AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE ENTIDADES FAMILIARES PARALELAS/SIMULTÂNEAS, CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº. 529, NO JULGAMENTO DO RE 1.045.273/SE, PUBLICADO EM 09/04/2021. VEDAÇÃO DA POLIGAMIA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL PARALELO AO MATRIMÔNIO OFICIAL VÁLIDO CONSIDERADO COMO CONCUBINATO. ART. 1.727, DO CC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS O FALECIMENTO DA ESPOSA DO DE CUJUS, NOTADAMENTE QUANTO AO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA COM A AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAREM O RECONHECIMENTO DA PRETENSA UNIÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À AUTORA, ORA APELANTE, CONFORME ART. 373, INCISO I, DO CPC. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CORROBORAM EFETIVAMENTE COM A TESE DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS. DEVIDA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EQUITATIVAMENTE EM 15 (QUINZE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS PATRONOS DE CADA UMA AS TRÊS***

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

PARTES PROMOVIDAS, TOTALIZANDO 45 (QUARENTA E CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. CORRETA APLICAÇÃO DA EQUITATIVIDADE ANTE O ALTO VALOR DA CAUSA E A ILIQUIDEZ DO PROVEITO ECONÔMICO PLEITEADO EXORDIALMENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE SODALÍCIO NOS AUTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 0622227-29.2019.8.06.0000. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E CONSONANTE COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA E TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS ADVOGADOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal na pretensa necessidade de readequação do valor da causa, na caracterização ou não de união estável entre o de cujus J. M. de M. e a apelante M. I. F. S. pelo período compreendido entre 1991 e 2015, bem quanto na correição dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente na origem em 45 (quarenta e cinco) salários mínimos.

2. Alega a apelante M. I. F. S. que a ação de reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada por si, possui natureza meramente declaratória, razão pela qual o Juízo a quo se equivocou ao determinar (fls. 63/64) a emenda à inicial para retificação do valor da causa, inicialmente na monta de R$ 100,00 (cem reais), para adequar-se ao montante referente ao benefício econômico pretendido com a ação, corrigindo-se o numerário para R$ 338.986,92 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondente a 12 (doze) vezes os vencimentos mensais de R$ 28.248,91 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), percebidos pelo de cujus quando em vida em razão de seu cargo de Desembargador deste Sodalício.

2.1. Referida alegação de natureza meramente declaratória da presente ação deve ser de pronto rejeitada, porquanto a autora M. I. pleiteou, cumulativamente, na exordial (fls. 13/15), além da declaração de reconhecimento da união estável, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte mediante ofício à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará – SEPLAG e, em petição incidental de fls. 106/112, a indisponibilidade dos bens e ativos financeiros do de cujus, não se cuidando, portanto, de ação meramente declaratória, mas também de cunho patrimonial, visando a obtenção de proveito econômico, razão pela qual não merece reforma a retificação do valor da causa.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher, resguardando-lhe proteção jurídica. A garantia de incondicional tutela jurídica exige a reunião de requisitos legais previstos no art. 1.723, do CC, quais sejam, convivência contínua, pública, duradoura, com o objetivo de constituir família, ressalvados os impedimentos do art. 1.521, o qual prevê, em seu inciso VI, que não podem casar as pessoas já casadas, excetuando-se o caso das pessoas separadas de fato ou judicialmente.

*4. **In casu**, conforme já verificado pela 3ª Câmara de Direito Privado deste Sodalício nos autos do agravo de instrumento nº. 0624839-42.2016.8.06.0000, não obstante as alegações da Sra. M. I., **não restou comprovado que o de cujus era separado de fato de sua esposa, Sra. Terezinha Farias Lima de Melo, não sendo possível o reconhecimento da união estável pelo período em que perdurou o casamento, de 29/12/1964 (certidão de casamento à fl. 197) até a data do falecimento da Sra. Terezinha, em 10/04/2013 (certidão de óbito à fl. 201), a teor do art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inciso VI, do CC.***

5. Ressalte-se que mesmo após a instrução probatória na origem, não há nenhuma prova em que se vislumbre a separação de fato entre o de cujus e sua também falecida esposa, depreendendo-se da oitiva de testemunhas e demais provas constantes nos autos que o extinto conviveu maritalmente e residiu com sua esposa até o falecimento desta, tendo residido no mesmo imóvel com seu filho F. Xi. de M. N. até o seu falecimento, em 24/12/2015, conforme bem delineou o Juízo a quo às fls. 1.215/1.216.

6. Ainda, alega a Sra. M. I. que houve a configuração de famílias paralelas/simultâneas, devendo ser reconhecida a união estável com o de cujus apesar de não verificada a separação de fato de sua esposa. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.045.273/SE, com repercussão geral de

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

Tema nº. 529, publicado em 09/04/2021, reafirmou que o ordenamento jurídico brasileiro rege- se pelo princípio da monogamia, não se admitindo a existência simultânea de mais de uma entidade familiar, porquanto vedada a poligamia, a teor do art. 226, §3º, da CRFB e do art. 1723 do CC, sendo considerado o relacionamento paralelo como concubinato, na forma do art. 1727, do CC, fixando-se a seguinte tese de efeito vinculante: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

6.1. Rejeitada, portanto, a alegação de configuração de famílias paralelas, porquanto não admitido no ordenamento jurídico pátrio a cumulatividade de entidades familiares válidas e simultâneas, conforme tese nº. 529 fixada em rito de repercussão geral pelo STF.

7. Ademais, também não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da união estável nos anos seguintes ao falecimento da Sra. Terezinha Farias, porquanto, conforme relatado, na viuvez, já contando com mais de 70 (setenta) anos, o de cujus manteve-se na sua propriedade domiciliar, mantendo incólume a vida que levava quando da esposa em vida, permanecendo residindo na companhia do filho F. X. de M. N., não havendo nenhuma prova válida nos autos que comprove a intenção do extinto em transformar a relação extraconjugal em relação marital oficial, não se vislumbrando, portanto, o intuito de formar uma nova família.

8. Outrossim, não existem provas que comprovem cabalmente a existência de união estável entre a apelante M. I. e o de cujus, não se constatando que o relacionamento havido entre as partes era revestido dos requisitos do art. 1.723, do CC, razão pela qual não há elementos ensejadores ao provimento do recurso, devendo a sentença permanecer hígida pelos seus próprios fundamentos nos referidos pontos.

9. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sentença em 45 (quarenta e cinco) salários mínimos em favor dos patronos da parte promovida, aduz a Sra. Irismar a necessidade da sua reforma para minorá-los, por entender pela sua excessividade, ao passo que os promovidos F. X. de M. N. e D. V. F. L. de M. requereram sua majoração para 20% (vinte por cento) de R$ 2.374.867,60 (dois milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), valor este que entendem que seria o proveito econômico obtido pela autora caso os pleitos autorais tivessem sido providos ou sobre o valor atualizado da causa.

9.1. Contudo, os referidos honorários devem ser mantidos hígidos, porquanto a Seção de Direito Privado deste Sodalício, na sessão ordinária ocorrida em 25/05/2020, nos autos da Ação Rescisória nº. 0622227-29.2019.8.06.0000, superou o anterior entendimento de aplicação estritamente literal dos §§ 2º, 6º e 8º, do CPC, para aplicar os honorários advocatícios sucumbenciais pelo critério equitativo nos casos em que o valor da causa é exorbitante, de forma a afastar a possibilidade de enriquecimento ilícito.

9.2. Assim, verificando-se a complexidade da causa e o necessário trabalho dos advogados das partes promovidas para o deslinde do feito, o valor de 45 (quarenta e cinco) salários mínimos, sendo 15 (quinze) salários para os patronos de cada uma das três partes promovidas se mostra razoável e justo ao caso concreto, razão pela qual os pleitos recursais referentes à reforma dos honorários sucumbenciais devem ser improvidos.

10. Dessa forma, conclui-se que as apelações cíveis interpostas por ambas as partes promovente e promovidas devem ser improvidas, mantendo-se integralmente a sentença objurgada em todos os seus termos.

***ACÓRDÃO**: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, **em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes promovente e promovidas**, mantendo integralmente a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora."* (e-STJ fls. 1.433/1.438).

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.509/1. 526).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.723 do Código Civil, haja vista não ter sido considerado o intuito de formar uma família por conta da ausência de coabitação.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.688/1.698.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à violação ao artigo 1.723 do CC, o Tribunal de origem assim consignou:

> *"Se o conjunto probatório demonstra que o relacionamento havido entre as partes se revestia dos requisitos descritos no artigo 1.723 do Código Civil, necessário o reconhecimento da união estável, ressalvados os impedimentos do art. 1.521, o qual prevê, em seu inciso VI, que não podem casar as pessoas já casadas, excetuando-se o caso das pessoas separadas de fato ou judicialmente, in verbis:*
>
> *'Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
>
> *§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.*
>
> *Art. 1.521. Não podem casar:*
>
> *VI - as pessoas casadas;'*
>
> *In casu, conforme já verificado pela 3ª Câmara de Direito Privado deste Sodalício nos autos do agravo de instrumento nº. 0624839-42.2016.8.06.0000,* ***não obstante as alegações da Sra. M. I., não restou comprovado que o de cujus era separado de fato de sua esposa, Sra. T. F. L. de M., não sendo possível o reconhecimento da união estável pelo período em que perdurou o casamento, de 29/12/1964 (certidão de casamento à fl. 197) até a data do falecimento da Sra. T., em 10/04/2013 (certidão de óbito à fl. 201)****, a teor do art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, inciso VI, do CC.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, também* ***não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da união estável nos anos seguintes ao falecimento da Sra. T. F., porquanto, conforme relatado, na viuvez, já contando com mais de 70 (setenta) anos, o de cujus manteve-se na sua propriedade domiciliar, mantendo incólume a vida que levava quando da esposa em vida, permanecendo residindo na companhia do filho F. X. de M. N., não havendo nenhuma prova válida nos autos que comprove a intenção do extinto em transformar a relação extraconjugal em relação marital oficial, não se vislumbrando, portanto, o intuito de formar uma nova família.*** *"* (e-STJ fls. 1.447/1.452).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca da inexistência de união estável demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. FORMAÇÃO DE FAMÍLIA. FINALIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA*

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).
3. A jurisprudência desta Corte compreende que 'o desejo de constituir uma família (...), é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família' (REsp n. 1.263.015/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. Para alterar o entendimento da Justiça local quanto à ausência de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável, sobretudo acerca da não demonstração do desígnio de constituir família, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.211.839/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME DE DIVISÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Sendo as instâncias ordinárias soberanas em matéria fático-probatória, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a suficiência das provas juntadas ao processo.
2. O acolhimento do inconformismo recursal, para examinar documentos que, supostamente, não foram considerados pelas instâncias a quo, exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
3. O juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento.' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.994.138/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).
4. Matérias não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias não podem ser examinadas em recurso especial, porque ausente o requisito do prequestionamento.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.728.573/MG, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PUBLICIDADE DA RELAÇÃO E DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp n. 1.599.883/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 1.936/1.937 e, em novo exame, dou provimento para o agravo interno para conhecer parcialmente do agravo e não conhecer do recurso especial.

Os honorários sucumbenciais foram fixados na origem em 60 (sessenta) salários mínimos, sendo 20 (vinte) salários mínimos para os advogados de cada uma das três partes.

Assim, majoro os honorários em um salário mínimo em favor dos advogados dos recorridos, consoante o artigo 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47098064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/04/2025 15:21:57
Código de Controle do Documento: cac15d85-ffb2-4bbb-91be-27d6574116e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.759.329 / CE

Número Registro: 2024/0367940-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01051913320168060001 01128993720168060001 1051913320168060001 128993720168060001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M I F S
ADVOGADOS	: ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
	MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA - CE029699
AGRAVADO	: F X DE M N
ADVOGADO	: GUSTAVO ROBERTO MELO DA SILVA - CE028258B
AGRAVADO	: D V F L DE M
ADVOGADOS	: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
	CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014
AGRAVADO	: S F L DE M
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS - CE005305
	LINCOLN MATTOS MAGALHÃES - CE015053
	LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE027279
	ELIEZER FORTE MAGALHÃES NETO - CE036437
	GABRIELA MARTINS CARMO - CE036362

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -

Documento eletrônico VDA47404754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: 6195c201-46da-48f5-b948-dd4884d92da4

RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M I F S
ADVOGADOS	: ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
	MARIO MARRATHMA LOPES DE OLIVEIRA - CE029699
AGRAVADO	: F X DE M N
ADVOGADO	: GUSTAVO ROBERTO MELO DA SILVA - CE028258
AGRAVADO	: D V F L DE M
ADVOGADOS	: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE - CE017939
	CICERO CORDEIRO FURTUNA - CE022014
AGRAVADO	: S F L DE M
ADVOGADOS	: MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS - CE005305
	LINCOLN MATTOS MAGALHÃES - CE015053
	LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE027279
	ELIEZER FORTE MAGALHÃES NETO - CE036437
	GABRIELA MARTINS CARMO - CE036362

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:33:03
Código de Controle do Documento: 6195c201-46da-48f5-b948-dd4884d92da4